



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15758.000287/2009-39  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.919 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2016  
**Matéria** Multa de Ofício  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL E QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A  
QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006

CREDITO TRIBUTÁRIO PAGO E NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO.  
CANCELAMENTO POR PAGAMENTO.

Está correto o lançamento de ofício do crédito tributário recolhido mas não declarado em instrumento de confissão de dívida. Entretanto, sendo tempestivos os recolhimentos, cancela-se o auto de infração e a exigência da multa de ofício correspondente.

A diligência da delegacia de origem realizou a alocação dos pagamentos e constatou que restava um débito de R\$ 100,00, que já foi pago pela recorrente.

Não há mais que se falar em manutenção do auto de infração analisado no presente processo.

Recurso Voluntário Provido

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Paulo Roberto Duarte Moreira, Luiz

Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Transcreve-se do relatório exarado pela DRJ de Campinas - SP, trecho que bem delimita a matéria tratada no presente processo:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formalizada nos autos de infração de fls. 485/496.

O feito, referente a fatos geradores ocorridos entre agosto de 2004 e fevereiro de 2006, constituiu crédito tributário no total de R\$ 103.844.712,38, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 458/466, a autoridade autuante relata os fatos que motivaram o lançamento.

Diz inicialmente sobre o foco da ação fiscal:

A ação fiscal teve por objeto a verificação da utilização, por parte do contribuinte, de créditos decorrentes da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS segundo a regência das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 e suas alterações e foi efetuada em relação ao período de Agosto de 2004 a Abril de 2006.

O auditor então refere-se à constatação de que a contribuinte teria utilizado créditos não autorizados na apuração dos valores devidos para o PIS e a Cofins:

a) Créditos relativos a gastos com alimentação e transporte de pessoal, telefonia, prêmios de seguros, segurança e vigilância, limpeza e jardinagem:

(...)

A auditoria também constatou indevida utilização de crédito relativo à aquisição de nafta petroquímica:

b) Créditos relativos à aquisição de Nafta Petroquímica (...)

III - Dos Valores Declarados e dos PER/DCOMP apresentados:

No decorrer do período ora fiscalizado Agosto de 2004 a Abril de 2006 o contribuinte apresentou DCTFs Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais e efetuou recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS, apurando as bases de cálculo das contribuições e respectivos valores devidos sem proceder ao desconto de créditos em relação às aquisições de nafta petroquímica e de demais insumos (exceto nafta petroquímica) utilizados para a formulação de combustíveis. Posteriormente, julgando fazer jus a esses créditos, retificou as DCTFs anteriormente apresentadas, apurando valores devidos inferiores àqueles originariamente declarados. O procedimento adotado pelo contribuinte encontra-se demonstrado nas planilhas fornecidas a esta fiscalização e constantes das fls. 304 a 391 e de 405 a 420. Em tais planilhas podemos verificar detalhadamente a composição das bases de cálculo e valores apurados das contribuições, tal como

originalmente declarados e recolhidos (colunas pagamento), e como posteriormente modificados (colunas recálculo).

Dessa forma, encontram-se atualmente declarados como devidos os valores constantes das colunas "Valores Declarados" na linha "Contribuição Líquida a Pagar" das planilhas de fls. 467 a 482.

Em decorrência dessa nova apuração, o contribuinte apresentou PER/DCOMP Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação pelos quais solicita compensação dos valores que julga haver recolhido a maior a título de PIS e COFINS não-cumulativo sem relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de agosto de 2004 a abril de 2006.

Referidos PER/DCOMP encontram-se discriminados nos demonstrativos de fls. 483 e 484 elaborados por esta fiscalização.

Nesses demonstrativos, que serão encaminhados ao Serviço de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André para subsidiar a análise de referidas PER/DCOMP, estão discriminados, em valores originários, os valores dos créditos apurados em cada mês pelo contribuinte, os valores utilizados para compensação em cada PER/DCOMP, bem como os valores dos créditos efetivamente apurados por esta fiscalização, após análise das bases de cálculo e das glosas de desconto/de créditos acima relatadas. Na coluna final, constam os valores dos créditos indevidamente pleiteados e utilizados pelo contribuinte para compensação de débitos.

#### IV. Do Lançamento:

Tendo em vista que, após as glosas de descontos de créditos procedidas por esta fiscalização, os valores que se encontram espontaneamente declarados pelo contribuinte são inferiores àqueles apurados como devidos, conforme demonstrado nas colunas "Valores Apurados" dos demonstrativos de fls. 467 a 482, impõe-se a constituição do crédito tributário relativamente às diferenças assim encontradas, 'por meio de Auto de Infração lavrado nesta mesma data e do qual este termo é parte integrante.

Importa observar que, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2006, o contribuinte não apurou valor a pagar das contribuições, remanescendo crédito a ser aproveitado em fatos geradores subsequentes. Após levadas a efeito as glosas procedidas por esta fiscalização, ainda assim não foram apurados valores devidos nesses meses, sendo reduzidos, todavia, os valores dos créditos remanescentes. Desta forma, fica o contribuinte intimado a refazer seus registros, com a finalidade de alterar os valores de citados créditos' para aqueles apurados por esta fiscalização, bem como a recolher eventuais diferenças no caso de tê-los utilizado.

Em sua impugnação, a Recorrente, apresentou os seguinte tópicos:

(...)

2). A Ilegitimidade dos Autos de Infração Lavrados para Cobrar Tributos Pagos Espontaneamente nos Respectivos Vencimentos e Ainda Acrescidos de Juros de Mora e Multa de Lançamento de Ofício.

3). O Direito da QUATTOR a Créditos Calculados sobre o Custo de Aquisição da Nafta Petroquímica.

4). A Legitimidade dos Créditos Calculados sobre Valores Pagos a Pessoas Jurídicas e Escriturados como insumos, Apropriados aos Custos dos Bens Produzidos de Acordo com a Boa Técnica Contábil.

5). A Multa de Ofício Não se Comunica à Incorporadora.

Importante destacar que, em relação aos itens 3 e 4 acima listados, houve expressa desistência (fls. 781) do Recurso Voluntário apresentado, com a inclusão dos valores compensados no parcelamento da Lei 11.941/09.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006*

*REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E BENS NÃO CONSUMIDOS OU ALTERADOS NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO FABRIL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não geram créditos no regime da não cumulatividade, a aquisição de bens ou produtos que não são consumidos ou tem suas propriedades alteradas no processo fabril. Assim, correta a glosa de créditos calculados sobre dispêndios com alimentação, transporte de empregados da fábrica, telefonia, segurança, vigilância, limpeza e jardinagem do estabelecimento industrial.*

*REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não geram créditos no regime da não cumulatividade, a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006*

*REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E BENS NÃO CONSUMIDOS OU ALTERADOS NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO FABRIL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não geram créditos no regime da não cumulatividade, a aquisição de bens ou produtos que não são consumidos ou tem suas propriedades alteradas no processo fabril. Assim, correta a glosa de créditos calculados sobre dispêndios com alimentação, transporte de empregados da fábrica, telefonia, segurança, vigilância, limpeza e jardinagem do estabelecimento industrial.*

*REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não geram créditos no regime da não cumulatividade, a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2006*

*CREDITO TRIBUTÁRIO PAGO E NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.*

*É cabível a constituição mediante, lançamento de ofício, do crédito tributário recolhido mas não declarado em instrumento de confissão de dívida. Sendo tempestivos os recolhimentos, entretanto, cancela-se a exigência da mora de ofício correspondente.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Não obstante o acórdão citado foi apresentada petição por parte da Recorrente visando correção de erro formal no acórdão lavrado.

Os vícios apontados foram analisados pela DRJ de Campinas que assim se decidiu:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2010*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXATIDÕES MATERIAIS. CORREÇÃO.*

*As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de novo acórdão.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A retificação a ser efetuada no acórdão originário foi assim fundamentada:

Neste contexto, e tendo em conta a divergência de fato encontrada no Acórdão DRJ/CPS nº 528.086, de 2010, entre a parte dispositiva do voto condutor de um lado, e a ementa da decisão e o texto de formalização do acórdão do outro, é de se admitir a manifestação da contribuinte.

No entanto, a retificação do acórdão não se fará na orientação que a interessada almeja. Note-se o equívoco da manifestante em pretender ver eliminado o lapso manifesto pela alteração na orientação decisório do acórdão no sentido do seu provimento integral. Trecho do voto condutor à fl. 763 justifica a correção da constituição do crédito pelo lançamento de ofício:

Primeiramente, cabe ressaltar que a constatação de diferenças nos valores de PIS e de Cofins verificadas entre os valores informados em DCTF e os que seriam

efetivamente devidos, consideradas as glosas de créditos da sistemática da não cumulatividade, compelia a fiscalização, por força da atividade vinculada que esta exerce, a promover a constituição de ofício do crédito tributário. Nesse contexto, foi correto o procedimento da autoridade fiscal na constituição do crédito não confessado.

Diante do exposto voto por retificar o Acórdão DRJ/CPS nº 0528.086, de 2010, apenas quanto ao trecho do texto de formalização de fls. 746 verso que passa a ser assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, acordam os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

**Contra a decisão proferida, que afastou a incidência da multa nas parcelas relativas as retificações das DCTF, recorreu de ofício a DRJ de Campinas.**

No recurso voluntário, houve a desistência parcial notificada as fls 781, e os argumentos apresentados na parte que permaneceu em discussão procuravam esclarecer a ilegalidade da lavratura do auto de infração sobre valores já devidamente recolhidos nas épocas próprias, fato reconhecido pela decisão recorrida, uma vez que afastou a aplicação da multa de ofício sobre os valores cobrados.

Entendia ainda, a Recorrente, que o procedimento adequado a ser tomado pela autoridade administrativa seria o de não homologar as compensações efetuadas, cobrando-se os valores que deixaram de ser recolhidos com multa e juros, nos termos da IN/RFB 900/2009 e impor a multa prevista no art. 7º da Lei 10.426/021 por inexatidão das informações prestadas nas DCTFS.

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, através da Resolução nº 3302-000.246, solicitou diligência para:

1) Efetuar a alocação dos pagamentos vinculados aos débitos lançados neste processo, nos termos do que foi decidido no Acórdão nº 0528.086;

2) Dar ciência à Recorrente desta Resolução e do resultado da alocação dos pagamentos, informando-lhe a existência ou não de débitos remanescentes, e abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11, para manifestação.

O relatório de diligência trouxe seguinte texto:

*Sr. Contribuinte Encaminho para ciência, Resolução do CARF nº 3302.000.246, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária que determinou a alocação dos pagamentos conforme acórdãos da DRJ. Procedimento efetuado, após a locação restou saldo a pagar de R\$ 100,00, já recolhido e devidamente alocado.*

*Dada ciência, o interessado tem prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se. Após esse prazo o processo segue para julgamento do Recurso de Ofício.*

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

**Recurso de Ofício:**

O recurso de ofício é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso de ofício insurge-se contra o acórdão que cancelou a imposição de multa de ofício no lançamento de tributo já objeto de pagamento anterior.

Como bem dito no acórdão recorrido, a ação fiscal rendeu dois produtos finais: o presente auto de infração e a proposta de homologação parcial das compensações declaradas em DCOMP, tratadas no âmbito do processo administrativo nº 10805.720234/2006-69.

Tal proposta, conforme cópia (fls. 744/745) do despacho decisório extraído dos citados autos, foi acatada pela DRF jurisdicionante.

A não homologação parcial se deu em razão do reconhecimento de apenas parte do direito de crédito aproveitado na compensação. Conforme os demonstrativos elaborados pela fiscalização, constante das fls. 467/484, os indébitos reivindicados pela contribuinte teriam origem na retificação das DCTFs, pelas quais foram reduzidos os valores devidos das contribuições.

Entretanto, a fiscalização acatou apenas parte das reduções nos valores devidos indicados pela interessada, por conta da glosa dos descontos de créditos da não-cumulatividade, matéria já examinada e superada.

Em relação ao cerne do recurso de ofício, transcrevo aqui o exemplo citado no acórdão recorrido, para entendermos o motivo do cancelamento da multa de ofício:

Tome-se o exemplo do primeiro período abarcado pelo auto de infração, o mês de agosto de 2004. À fl. 467 dos autos, a fiscalização demonstra ter a contribuinte declarado PIS a pagar no importe de R\$ 4.153.287,39. Indica ainda o demonstrativo haver o sujeito passivo recolhido a cifra de R\$ 4.195.191,55, em relação a esse mês, o que daria à contribuinte, em tese, o direito creditório de R\$ 41.904,16. No entanto, promovidas as glosas dos descontos da não-cumulatividade, veio a fiscalização apurar aumento no valor de fato devido: R\$ 4.168.845,24, contra os R\$ 4.153.287,39. A diferença de R\$ 15.557,85, entre o valor apurado pela fiscalização e o constante da DCTF retificada foi levada ao auto de infração (fl. 487). Nesse montante também foi diminuído o valor do crédito tributário invocado pela interessada, havendo a autoridade fiscal reconhecido-lhe pagamento indevido na cifra de R\$ 26.346,31.

Permeia tudo isso o fato de que existe um pagamento no montante dos valores originalmente declarados pela contribuinte.

A pergunta que se deve formular diz respeito à forma que deveria agir o Fisco deparando-se com a situação do caso em tela, isto é, na constatação da existência de

débito não confessado em instrumento de confissão de dívida e diante da verificação de documentos de arrecadação que originalmente extinguiriam esses valores. Note-se que quando do início da ação fiscal, as DCTFs válidas eram as declarações retificadas que confessavam débitos minorados em relação às DCTFs originais, por conta do indevido desconto de créditos sobre aquisições que não eram passíveis de gerar esse direito.

Cabe indagar se, nessa situação, a autoridade fiscal deve constituir o crédito em sua totalidade, com cobrança de multa de ofício e juros de mora sobre o valor apurado, ou se apenas deveria deduzir o valor pago pelo contribuinte, levando ao auto de infração apenas eventual diferença a descoberto.

Primeiramente, cabe ressaltar que a constatação de diferenças nos valores de PIS e de Cofins verificadas entre os valores informados em DCTF e os que seriam efetivamente devidos, consideradas as glosas de créditos da sistemática da não cumulatividade, compelia a fiscalização, por força da atividade vinculada que esta exerce, a promover a constituição de ofício do crédito tributário. Nesse contexto, foi correto o procedimento da autoridade fiscal na constituição do crédito não confessado.

Ao promover a glosa dos valores utilizados como crédito, a administração tributária, como se viu, acabou, ao fim, por constituir de ofício a diferença entre o montante declarado na DCTF retificadora e o valor apurado pela fiscalização (R\$ 15.557,85, para a apuração de agosto de 2004, em relação ao PIS). Também, conforme tabelas de fls. 483/484, a ação fiscal terminou por reconhecer como direito de crédito, a diferença entre o montante recolhido e o valor efetivamente devido como apurado pela fiscalização (R\$ 26.346,31, para o exemplo).

Confrontando os pagamentos efetuados com os créditos constituídos de ofício há que se reconhecer que as parcelas dos recolhimentos originais, e que alcançam os montantes constituídos de ofício devem ser admitidos como vinculados ao crédito exigido no presente auto. Como foram pagamentos realizados antes de qualquer procedimento fiscal, a multa deve ser excluída do presente lançamento. Os juros serão excluídos na medida em que os DARFs alcançarem os débitos, por ocasião da liquidação do presente acórdão.

Portanto, entendo que não assiste razão à recorrente.

Assim, o acórdão recorrido está correto ao cancelar a multa lançada, já que houve pagamentos antes de qualquer procedimento fiscal.

### **Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário intenta provar que as contribuições sociais exigidas no auto de infração que deu origem ao presente processo haviam sido integralmente pagas nos respectivos vencimentos, extinguindo as correspondentes obrigações tributárias.

Para deslinde da questão, cumpre transcrever o voto do relator Walber José da Silva , no acórdão que solicitou a diligência à delegacia de origem:

*Como relatado, a empresa Recorrente retificou DCTF para diminuir o valor a pagar de PIS e Cofins e apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de pagamento realizado a maior, calculado pela diferença entre o valor declarado na DCTF retificadora e o valor efetivamente pago.*

*A Fiscalização constatou, pelos motivos constantes do Termo de Verificação Fiscal, que o valor a pagar de PIS e de Cofins era superior ao valor declarado na DCTF retificadora e lavrou os autos de infração controlados neste processo para constituir o crédito tributário dessa diferença, posto que não estavam declarados em DCTF (não estavam lançados), embora existisse pagamento para os débitos lançados. O lançamento foi feito com multa de ofício.*

*Impugnado, a DRJ reconheceu a existência de pagamentos vinculados aos débitos lançados e manteve os autos de infração porque os débitos não estavam constituídos, porém excluiu a multa de ofício e determinou a alocação dos respectivos Darf aos débitos deste processo, conforme se extrai das seguintes conclusões do voto vencedor do Acórdão n.º 0528.086:*

*Confrontando os pagamentos efetuados com os créditos constituídos de ofício há que se reconhecer que as parcelas dos recolhimentos originais, e que alcançam os montantes constituídos de ofício devem ser admitidos como vinculados ao crédito exigido nos presentes auto.*

*Como foram pagamentos realizados antes de qualquer procedimento fiscal, a multa deve ser excluída do presente lançamento. Os juros serão excluídos na medida em que os DARFS alcançarem os débitos, por ocasião da liquidação do presente acórdão. Esse posicionamento afasta a alegação da interessada de que estaria sendo compelida a pagar duplamente pelo mesmo tributo. (destaquei).*

*Ocorre que a DRF em Santo André SP, ao liquidar o acórdão acima, fez tão somente a exclusão da multa de ofício, deixando de fazer a alocação dos pagamentos (DARF) aos débitos objeto dos autos de infração, conforme decidiu o acórdão recorrido.*

*Em conseqüência, a DRF em Santo André intimou, indevidamente, a Recorrente a efetuar o pagamento dos débitos lançados.*

*Como bem disse a Recorrente em sua representação contra erro material no Acórdão, ao alocar os pagamentos aos débitos, não há débitos a ser cobrado. É muito provável que isto aconteça.*

*Deve, portanto, a DRF em Santo André SP cumprir o decidido pela DRJ em Campinas e efetuar a alocação dos pagamentos vinculados aos débitos deste processo e apresentá-la ao Contribuinte para eventual contestação da execução do julgado.*

*Observe-se que não há lide quanto ao mérito dos lançamentos. A pendenga suscitada no recurso voluntário se deve, exclusivamente, à execução parcial da decisão da DRJ em Campinas por parte da DRF em Santo André.*

*Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF em Santo André SP para as seguintes providências:*

1) Efetuar a alocação dos pagamentos vinculados aos débitos lançados neste processo, nos termos do que foi decidido no Acórdão nº 0528.086;

2) Dar ciência à Recorrente desta Resolução e do resultado da alocação dos pagamentos, informando-lhe a existência ou não de débitos remanescentes, e abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11, para manifestação;

3) Concluído, retorne o processo a este CARF para julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

O relatório de diligência se resumiu ao seguinte texto:

*Sr. Contribuinte Encaminhado para ciência, Resolução do CARF nº 3302.000.246, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária que determinou a alocação dos pagamentos conforme acórdãos da DRJ. Procedimento efetuado, após a locação restou saldo a pagar de R\$ 100,00, já recolhido e devidamente alocado.*

*Dada ciência, o interessado tem prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se. Após esse prazo o processo segue para julgamento do Recurso de Ofício.*

Portanto, a recorrente afirma que o resultado da diligência veio ao encontro do que afirmou desde o início do procedimento fiscal, isto é, a impossibilidade de terem sido formalizados lançamentos de ofício para exigir recolhimento de contribuição para o PIS e COFINS em valores que foram recolhidos nas datas dos correspondentes vencimentos, ou seja, muito antes até mesmo de se iniciar a ação fiscal, e de juros de mora.

Nesse ponto, discordo da recorrente. O lançamento foi correto e adveio da constatação de diferenças nos valores de PIS e de Cofins verificadas entre os valores informados em DCTF e os que seriam efetivamente devidos, consideradas as glosas de créditos da sistemática da não cumulatividade. Assim compelia a fiscalização, por força da atividade vinculada que esta exerce, promover a constituição de ofício do crédito tributário. Nesse contexto, foi correto o procedimento da autoridade fiscal na constituição do crédito não confessado.

A recorrente também afirma que bastaria que a delegacia de origem não aceitasse as suas declarações retificadoras e cobrasse os tributos. Ora, isso não é possível. Não há um exame de admissibilidade de qualquer declaração retificadora apresentada pelo contribuinte. A declaração retificadora substitui a declaração original em todos os seus efeitos.

Entretanto, como bem dito no acórdão recorrido, não há lide sobre o mérito do lançamento.

Considerando que a diligência da delegacia de origem realizou a alocação dos pagamentos e constatou que apenas restava um débito de R\$ 100,00, que já foi pago pela recorrente, não há mais que se falar em manutenção do auto de infração analisado no presente processo.

Processo nº 15758.000287/2009-39  
Acórdão n.º **3301-002.919**

**S3-C3T1**  
Fl. 1.412

---

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por dar provimento ao recurso voluntário nos termos da diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de origem que considerou extintos por pagamento, os débitos de PIS e Cofins lançados no processo.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS